



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017910-87.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AURENICE ALVES DE ALMEIDA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1017910-87.2024.8.26.0032

Apelante: Aurenice Alves de Almeida

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz de 1ª instância: Adeilson Ferreira Negri

Voto nº 3987

APELAÇÃO – Contrato de Empréstimo Bancário – Ação revisional de contrato, pela qual a parte autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

Taxa de juros – Abusividade não reconhecida – Taxas de juros previstas no contrato não ultrapassam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Parâmetros de abusividade definidos pelo STJ não violados no caso concreto (REsp nº 971.853-RS).

Capitalização de juros – Permitida, conforme pactuação – Conformidade com as Súmulas nº 539 e nº 541, ambas do C. STJ.

“Calculadora do cidadão” – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais – Cabível a aplicação dos juros praticados pela parte requerida, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 160/164, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I,

do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a autora a arcar com custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a autora (fls. 167/176), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que os juros remuneratórios contratuais são evidentemente abusivos.

Tempestiva e sendo a parte dispensada do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 198), vieram aos autos contrarrazões da parte ré (fls. 180/194).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora sustenta que a requerida realizou cobrança de juros em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) de forma ilegal e abusiva.

Sentenciado o feito, o d. magistrado de primeiro grau julgou improcedente a ação, proferindo o seguinte entendimento:

*“No caso dos autos, o pedido revisional contesta a **taxa de juros remuneratórios de 90,12 % ao ano e 5,50 % ao mês**, contrato n. 910001833234, no mês de dezembro de 2023.*

Analisando a taxa média de mercado divulgadas na página do Banco Central do Brasil correspondente a

*natureza do crédito tomado pela parte autora, para a data em que firmado o contrato tem-se: **94,07 % ao ano e 5,68 % ao mês, para dezembro de 2023 (...)***

*A análise comparativa das taxas do contrato com as taxas divulgadas pelo Bacen não evidencia desvantagem exagerada do consumidor **em relação a instituição financeira pela aplicação de juros remuneratórios em patamar não muito acima da média do mercado.***” (grifei)

Contra tal *decisum* recorreu a parte autora.

Pois bem.

Inicialmente, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes contratantes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo

de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão contratual deve ocorrer, pois, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Tema 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Infere-se dos autos que a autora firmou com a parte ré contrato de empréstimo pessoal não consignado com desconto em conta corrente (fls. 126), firmado em 08 de dezembro de 2023, no importe de R\$ 315,00, a ser pago em 2 parcelas de R\$ 554,15; com juros mensais de 5,50% e anuais de 90,12% (fls. 126).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *"(...) como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme*

registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade “Crédito pessoal não-consignado – Pré-fixado” extraída do site do Banco Central – [Histórico de Taxa de juros](#) no período em que ocorreu a formalização do referido contrato bancário (08/12/2023 – 14/12/2023), sendo que a média dos juros cobrados pelas 89 instituições financeiras indicadas foi de 6,41% ao mês e 152,35% ao ano.

Sendo a intervenção judicial em contrato particular uma hipótese excepcional, a taxa de juros praticada deveria ser notoriamente desproporcional em relação à média do mercado, conforme definido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 971.853-RS, o que, neste caso, não se verifica.

Aliás, importante elucidar, neste ponto, que as taxas de juros cobradas pela instituição financeira ré no contrato pactuado com a parte autora não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas demais instituições no período em que a respectiva contratação fora realizada.

Desta forma, constato que as obrigações

se encontram consignadas de forma clara no contrato, com expressa indicação do valor das taxas dos juros aplicadas, de forma a garantir que ao autor, pessoa de plena capacidade, tenha sido assegurado, antes de sua assinatura, o necessário conhecimento acerca das obrigações que passaria a assumir.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo - Juros remuneratórios - Alegação de prática de juros sobre juros e acima de 12% ao ano - Inocorrência – Preenchimento dos requisitos elencados no REsp nº 973.827/RS - Inaplicabilidade de limitação de taxa de juros de 12% ao ano – Abusividade somente se superior à taxa média de mercado, o que não é o caso concreto - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001579-39.2024.8.26.0320; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. ALEGADA ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Apelação do requerido contra a sentença que julgou procedente ação de cobrança

ajuizada pelo banco-autor condenando o apelante ao pagamento do valor de R\$ 197.494,83, acrescido de juros e correção monetária. 2. O requerido sustentou a abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização aplicada no contrato, alegando que as taxas pactuadas superam a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, bem como a devolução dos valores pagos a maior. 3. Contudo, a alegação de abusividade não prospera, uma vez que os juros não superam uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central, conforme paradigma fixado pelo e. STJ. Ademais, juros superiores a 12% ao ano, por si sós, não indicam abusividade (Súmula 382/STJ), pois as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), conforme Súmula 596/STF. 4. Quanto à capitalização, a sua incidência com periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme prevê a Medida Provisória 2.170-36/01 e a Súmula 541/STJ. No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a capitalização de juros, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 5. Ausente prática comercial abusiva, não se cogita de repetição em dobro, razão porque

resta mantida a sentença de origem. 6. Desprovemento. (TJSP; Apelação Cível 1004238-05.2024.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (grifei)

Diante dos dados supracitados, constato que as taxas de juros cobradas pela parte requerida no contrato pactuado com a autora não são abusivas, tampouco comportam forçosa revisão, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas demais instituições financeiras no período em que a respectiva contratação fora realizada.

Isto posto, na ausência de qualquer ato ilícito por parte da requerida, não merece prosperar, igualmente, o pedido subsidiário de indenização por dano material.

Capitalização de juros

A parte requerente sustenta que a parte requerida não se desincumbiu do dever de informação contratual relacionado à capitalização de juros.

Quanto ao ponto, registro, inicialmente, que o art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2009, admite a capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de

cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Importante ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*. É a redação da Súmula 539 do C. STJ e, também, a da tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 246.

Assim, tendo o contrato sido firmado em 2023 (ou seja, em momento muito posterior à edição da MP 1963-17/2000), a capitalização de juros é válida, dependendo somente da veiculação de informação nas cláusulas do contrato.

Consigno, neste ponto, que basta verificar no contrato bancário que a taxa efetiva de juros anual (90,12%) é superior a 12 (doze) vezes a taxa de juros mensal (5,50%), o que demonstra, sem dúvida, a legítima estipulação da capitalização.

Incidem na hipótese dos presentes autos as Súmulas do C. STJ a seguir transcritas:

“Súmula 539: É permitida a capitalização de juros

com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Neste sentido, a jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp n.º 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.12).

Isto posto, não vislumbro qualquer vício que possua o condão de afastar a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, o que, como visto, é plenamente viável.

Acrescente-se, ainda, que, sendo regular a incidência de juros de forma capitalizada, não há vedação, por conseguinte, à utilização da denominada Tabela *Price*, conforme jurisprudência deste E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO Ação revisional Cédula de crédito bancário firmada em 27/01/2021 Sentença

*de improcedência Preliminar de cerceamento de defesa - Rejeição Suficiência das provas Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal **Método composto e "Tabela Price" Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) Ajuste livremente pactuado a não comportar substituição pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) ou Método de GAUSS** (...) (TJSP; Apelação Cível 1001209-42.2022.8.26.0575; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (grifei)*

*CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – Inexistência – **Tabela Price – Possibilidade** – Capitalização dos juros – Admissibilidade - Expressa previsão contratual – Aplicação das*

súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Tarifa de avaliação do bem e registro do contrato - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da prestação dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese ocorrente - Tarifa de cadastro – Expressa previsão em contrato firmado (em 11.11.2021) na vigência da Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa – Orientação do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS - Seguro prestamista – Proposta de adesão livremente pactuada apartada do contrato principal – Venda casada não configurada Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003593-03.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

Calculadora do Cidadão

Ademais, registro que a pretensão da parte autora de utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão” (fls. 10 e fls. 172), do Banco Central do Brasil, na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento. De fato, tal calculadora considera em seus cálculos

tão somente os juros remuneratórios, que correspondem a apenas uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total (CET) do contrato bancário, cuja taxa pactuada pelas partes em 93,83% ao ano (fls. 126), equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pela parte autora, ora apelante, que se utiliza apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Isto posto, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, na medida em que não inclusos todos os encargos devidos na operação sob comento.

Nesse sentido, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de

primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS. *Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). **No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto.***

4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953).*

5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso.*

6. TARIFAS.

Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO." (TJSP; *Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100*; Relator (a): *Luís H. B. Franzé*; Órgão Julgador: *17ª Câmara de Direito Privado*; Foro Central Cível - *13ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *12/07/2024*; Data de Registro: *12/07/2024*) (grifei)

*CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto Legalidade e regularidade Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 **Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação,***

tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação Resp nº 1.061.530/RS Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Tarifa de cadastro (TC) Legalidade da contratação e cobrança Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine Prestação do serviço comprovada Valores não abusivos Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (grifei)

Dessarte, entendo que a taxa de juros

definida no contrato sob exame não deve ser considerada abusiva, tampouco comporta forçosa revisão. Observado, pois, o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas acordadas previamente entre as partes contratantes devem ser mantidas.

À vista de tais considerações, mantém-se inalterada a r. sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária devida ao patrono da parte adversa para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observado o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator